



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.112 – COSIT
DATA	28 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8543.70.99

Ex Tipi: sem enquadramento.

Mercadoria: Aparelho eletrônico denominado módulo de controle ou módulo principal de processamento (MPP), concebido para receber, por fio, arquivos de imagens e/ou áudios de até 32 câmeras corporais móveis acopladas em um aparelho denominado módulo de coleta e transferência (MCT) e salvá-los em unidade de armazenamento (com até 6 HD) e, ainda, para cadastrar e autorizar o acesso de usuários habilitados e autorizar o acoplamento/desacoplamento físico das câmeras. O produto é provido de processador Linux, tela sensível ao toque, uma câmera de reconhecimento facial, leitor de impressão digital, espaço para instalação dos HD e conversor estático.

O produto é apresentado incompleto, sem a unidade de armazenamento.

Não fazem parte do produto o MCT nem as câmeras corporais.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e Nota 6 do Capítulo 84), RGI 2a, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, RGC-Tipi 1 e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788/2018 e 2.052/2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo interessado da seguinte forma:

Identificação da mercadoria:

Informações Protegidas por Sigilo**FUNDAMENTOS****Identificação da mercadoria:**

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um aparelho eletrônico denominado Módulo de Controle ou Módulo Principal De Processamento - MPP, concebido para receber, por fio, arquivos de imagens e/ou áudios de até 32 câmeras corporais móveis, quando acopladas em um aparelho denominado Módulo de Coleta e Transferência – MCT (interligado ao MPP), e salvá-los em unidade de armazenamento (com até 6 HD) e, ainda, para cadastrar e autorizar o acesso de usuários habilitados e autorizar o acoplamento/desacoplamento físico das câmeras. O produto é provido de processador Linux, tela sensível ao toque, uma câmera de reconhecimento facial, leitor de impressão digital, espaço para instalação dos HD e conversor estático.

3. O produto, no estado em que se apresenta, encontra-se incompleto, ou seja, sem a sua unidade de armazenamento, que será instalada posteriormente. Não fazem parte do produto o MCT nem as câmeras corporais.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021.

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) estabelece que as RGI/SH aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código da NCM, o "Ex" aplicável, quando houver.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. Primeiramente, considerando que o produto objeto da consulta apresenta-se incompleto, já que se encontra ainda desprovido da unidade de armazenamento, que dele fará parte durante o funcionamento, é de se aplicar a RGI 2-a, abaixo reproduzida, e classificá-lo na NCM como se completo estivesse, uma vez que, no estado em que se encontra, já está provido de todas as suas demais partes, como se vê na descrição e no diagrama de blocos que constam do relatório, acima, e, assim sendo, já apresenta as características essenciais do aparelho completo.

“2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.”

10. O interessado adota o código 8471.41.00, que pertence à posição NCM 84.71, cujo texto é:

“84.71 - Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.”

11. A Nota nº 6 da Capítulo 84 define o alcance da expressão máquinas automáticas para processamento de dados e de suas unidades, para os efeitos da NCM/SH, conforme segue:

“6. A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E), abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou mais unidades;

3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º), acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes satisfaçam todas as condições referidas na Nota 6 C):

1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;

2º) Os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN));

3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;

4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;

5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.”

12. O módulo de controle objeto da presente consulta, foi concebido especificamente para, quando se apresentar completo com a sua unidade de armazenamento, executar as funções bem determinadas de coletar e salvar os arquivos de imagem e de áudio das câmeras, carregá-las de energia elétrica e, por meio da câmera de reconhecimento facial e do leitor de biometria incluídos, cadastrar/autorizar o acesso bem como a inserção/retirada das câmeras aos usuários previamente habilitados, e, sem que se façam alterações de sua configuração, não é próprio para exercer funções diferentes dessas, nem para realizar os procedimentos relacionados nos itens 1º a 4º da alínea “A”, da Nota nº 6, acima, típicos das máquinas automáticas para processamento de dados da posição 84.71.

13. Tampouco se caracteriza como uma unidade de um sistema automático para processamento de dados pois não atende à alínea “C” da Nota nº 6, uma vez que não foi concebido para ser utilizado com um desses sistemas nem se destina a ser conectado a uma unidade central de processamento mas, sim, ao módulo de carga e transferência – MCT (que também compõe a estação de coleta de dados), cuja função também não é o processamento de dados, no sentido da Nota nº 6, mas, sim, concorrer para a execução de todos os trabalhos feitos pelo módulo de controle, sobretudo para o acoplamento físico das câmeras e suas conexões lógicas e elétricas, por fio.

14. Ademais, ainda que o módulo de controle satisfizesse as alíneas “A” ou “C” da Nota nº 6 e, mesmo considerando que ele possui um processador embarcado com sistema operacional Linux, a alínea “E” da Nota nº 6 o exclui da posição 84.71 tendo em vista que ele destina-se a exercer uma função própria (descrita no parágrafo anterior) que não é o processamento de dados e deve, por isto, classificar-se na posição correspondente a tal função, caso exista.

15. Das funções realizadas pelo módulo de controle aqui analisado (coletar/copiar os arquivos das câmeras móveis; carregar as baterias elétricas dessas câmeras; e restringir o acesso bem como a inserção/retirada das câmeras aos usuários autorizados), destaca-se como principal a primeira delas, que deve direcionar a sua classificação, de acordo com as disposições da Nota nº 3 da Seção XVI da NCM, aqui reproduzida:

“3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.”

16. Tendo em conta que tal função não se encontra mencionada em quaisquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 e que o módulo de controle tem funcionamento elétrico, ele deve se classificar, com base na RGI 1, na posição residual NCM/SH 85.43, cujo texto é o seguinte:

“85.43 - Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.”

17. A posição 85.43 é dividida em subposições de 1º nível como segue:

- 8543.10 - Aceleradores de partículas*
- 8543.20 - Geradores de sinais*
- 8543.30 - Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese*
- 8543.40 - Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes*
- 8543.70 - Outras máquinas e aparelhos*
- 8543.90 - Partes*

18. Com base na RGI/SH 6, o módulo de controle está incluído na subposição 8543.70, que se desdobra nos seguintes itens:

- 8543.70.1 Amplificadores de radiofrequência*
- 8543.70.2 Aparelhos para eletrocutar insetos*
- 8543.70.3 Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo*
- 8543.70.4 Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão*
- 8543.70.50 Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)*
- 8543.70.9 Outros*

19. Com base na RGC-NCM 1, o módulo de controle inclui-se no item 8543.70.9, que se desmembra em subitens da seguinte forma:

- 8543.70.91 Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone*
- 8543.70.92 Eletrificadores de cercas*
- 8543.70.99 Outros*

10. Também com base na RGC-NCM 1, o módulo de controle está compreendido no subitem 8543.70.99 e, portanto, no código fiscal NCM/SH é 8543.70.99.

21. Na Tipi, existe um destaque tarifário (Ex 01), pertencente ao código 8543.70.99, cujo texto é “*Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador*”, mas o módulo de controle objeto da presente consulta nele não se enquadra, com base na RGC/Tipi 1.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI, Nota 6 do Capítulo 84 e texto da posição 85.43), RGI 2-a e RGI 6 (texto da subposição 8543.7), na RGC 1 (texto do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, na RGC/Tipi 1 e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788/2018 e 2.052/2021, e alterações posteriores, **o módulo de controle acima descrito classifica-se no código NCM/SH 8543.70.99, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de abril de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA